



Acórdão 00905/2022-1 - 2ª Câmara

Processo: 04634/2022-1

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2022

UG: FMSDSL - Fundo Municipal de Saúde de Divino de São Lourenço

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: NATAN SILVA PEIXOTO

**FISCALIZAÇÃO / OMISSÃO – PRESTAÇÃO DE
CONTAS MENSAL – MÊS 04/2022 – PROCEDÊNCIA
DO AUTO DE INFRAÇÃO – APLICAR MULTA –
ENCAMINHAR AO MPC - DAR CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Os presentes autos versam acerca de omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, da **Remessa da Prestação de Contas Mensal do Fundo Municipal de Saúde de Divino São Lourenço**, referente ao mês **04/2022** sob responsabilidade do Sr. **Natan Silva Peixoto**, conforme Instrução Normativa TC 68/2020.

Foi emitido o termo de Notificação Eletrônico 00539/2022-8 e Auto de Infração Eletrônico ao Sr. Natan Silva Peixoto, tendo sido fixado o prazo de 15 (quinze) dias

para se cumprir a obrigação de prestar contas e pagar a multa¹, com desconto de 50% do valor, ou apresentar defesa perante o Tribunal, conforme prevê o artigo 28, § 3, da IN TC 68/2020 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas Estadual (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Consoante se verifica no sistema CidadES, consta ciência do Sr. Natan Silva Peixoto quanto ao Termo de Notificação e Auto de Infração em 13/05/2022, com cumprimento da Remessa da Prestação de Contas em 31/05/2022, sem apresentação de defesa nestes autos.

Após o decurso do prazo estipulado junto ao termo de Notificação Eletrônico, os autos foram remetidos ao Núcleo de Controle Externo de contabilidade - NCONTAS que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 02139/2022-1 (evento 4), que concluiu pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00539/2022-8, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, tendo sido proposta:

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor do(a) **Fundo Municipal de Saúde de Divino de São Lourenço**, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês 04/2022; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 539/2022-8 e AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28, §1º da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

¹ § 3º Até a data do vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi elaborado o Parecer 02527/2022-9, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luiz Henrique Anastácio da Silva, que anui com a proposta constante na Instrução Técnica Conclusiva 02139/2022-1.

É o Relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Como sobredito tratam-se os autos de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal referente ao mês 04 do exercício de 2022 do Fundo Municipal de Saúde de Divino São Lourenço, sob responsabilidade do Sr. Natan Silva Peixoto, via sistema próprio desta Corte de Contas (CidadES), cujo envio, à época da omissão, era regulamento pela Instrução Normativa 68/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Pois bem.

Em consulta do sistema CidadES2, percebe-se que a Remessa da Prestação de Contas competente aconteceu após a data limite para cumprimento, entretanto, já sanada pelo gestor que, nesse cenário, quedou-se inerte quanto à apresentação de defesa/justificativa nestes autos, assim como, quanto ao recolhimento do débito, haja vista não constar no processo a comprovação de arrecadação (DUA Nº 4002002066), o que inviabiliza o aproveitamento do previsto no §3º do art. 28º da IN 68/2020, devendo a responsável, na hipótese de procedência do Auto de Infração, recolher o valor de R\$ 1.000,00, na forma do §1º do mesmo artigo.

Da análise dos autos, percebe-se que, embora tenha o gestor deixado de enviar e homologar a prestação de constas mensal em exame no momento oportuno, sanou a omissão antes da ocorrência de qualquer prejuízo. Assim sendo considerado, ainda, a inexistência de dano a ser ressarcido, a ausência de má fé do gestor e de

² <https://cidades.tcees.tc.br/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaFolha#/> acesso em 22/06/2022

impactos na análise pelo corpo técnico desta Corte de Contas, sou de opinião de cancelamento da multa e arquivamento dos autos.

Ante o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1. CONSIDERAR SANADA** a omissão relativa à remessa da Prestação de Contas referente ao mês 04/2022, do Fundo Municipal de Saúde de Divino São Lourenço, sob a responsabilidade Sr. Natan Silva Peixoto e **cancelar a multa imputada**, tendo em vista o adimplemento da obrigação, nos termos da IN 68/2020;
- 2. Dar ciência** aos interessados;
- 3. Após os tramites regimentais arquivar** os autos.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

VOTO VOGAL DO EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de Omissão na remessa da **Prestação de Contas Mensal** atinente ao mês de **Abril/2022**, do **Fundo Municipal de Saúde de Divino de São Lourenço**, sob a responsabilidade do **Sr. Natan Silva Peixoto**.

Registre-se que antes da constituição dos presentes autos foi emitida notificação ao responsável, através do Sistema CidadES deste Egrégio Tribunal de Contas do

Estado do Espírito Santo, conforme o **Termo de Notificação Eletrônico 00539/2022-8 (Evento 02)**, em razão da referida omissão.

O responsável tomou ciência do referido Termo de Notificação **no dia 13/05/2022, sendo esta a data de início da contagem do prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, nos termos regulamentares.**

O responsável **não apresentou suas justificativas, nem recolheu o valor referente a notificação aplicada.**

Assim, em sede da **Instrução Técnica Conclusiva 02139/2022-1 (Evento 04)**, a Área Técnica destacou que o gestor homologou a Prestação de Contas Mensal no dia 31/05/2022, fora do prazo concedido no termo de notificação, que venceu em 28/05/2022. Assim, diante da inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal de **Abril/2022**, e, considerando que, o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; e que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo, pugnou o NCONTAS pela procedência do **Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00539/2022-8**, com a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 28 da IN 68/2020, c/c o disposto no art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, do RITCEES.

O Ministério Público de Contas, nos termos do **Parecer 02527/2022-9 (Evento 08)**, da lavra do Procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, anuiu a propositura técnica contida na ITC 02139/2022-1.

É o relatório.

VOTO VOGAL

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em seu r. voto, **Voto do Relator 03338/2022-3**, o eminente Relator trouxe a seguinte fundamentação:

FUNDAMENTAÇÃO

Como sobredito tratam-se os autos de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal referente ao mês 04 do exercício de 2022 do Fundo Municipal de Saúde de Divino São Lourenço, sob responsabilidade do Sr. Natan Silva Peixoto, via sistema próprio desta Corte de Contas (CidadES), cujo envio, à época da omissão, era regulamento pela Instrução Normativa 68/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Pois bem.

Em consulta do sistema CidadES3, percebe-se que a Remessa da Prestação de Contas competente aconteceu após a data limite para cumprimento, entretanto, já sanada pelo gestor que, nesse cenário, ficou-se inerte quanto à apresentação de defesa/justificativa nestes autos, assim como, quanto ao recolhimento do débito, haja vista não constar no processo a comprovação de arrecadação (DUA Nº 4002002066), o que inviabiliza o aproveitamento do previsto no §3º do art. 28º da IN 68/2020, devendo a responsável, na hipótese de procedência do Auto de Infração, recolher o valor de R\$ 1.000,00, na forma do §1º do mesmo artigo.

Da análise dos autos, percebe-se que, embora tenha o gestor deixado de enviar e homologar a prestação de contas mensal em exame no momento oportuno, sanou a omissão antes da ocorrência de qualquer prejuízo. Assim sendo considerado, ainda, a inexistência de dano a ser ressarcido, a ausência de má fé do gestor e de impactos na análise pelo corpo técnico desta Corte de Contas, sou de opinião de cancelamento da multa e arquivamento dos autos.

Ante o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

Pois bem. Apresento minha divergência em relação ao r. voto do eminente Relator, pelo que passo a arrazoar.

Em consulta ao CidadES, verifico que **o prazo para atendimento ao Termo de Notificação Eletrônico 00539/2022-8 venceu em 28/05/2022**, e em consulta ao Sistema CidadES comprova-se que **o jurisdicionado encaminhou o arquivo, a Prestação de Contas Mensal relativa ao mês 04/2022, apenas no dia 31/05/2022**, conforme demonstrado a seguir:



RECIBO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL

UNIDADE GESTORA:	022E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Divino de São Lourenço
MÊS REFERÊNCIA:	4
ANO REFERÊNCIA:	2022

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa acima mencionada foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente.

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 31/05/2022 13:44:24, sendo considerada entregue nesta data.

14/07/2022 10:36:55

Das informações acima, concluo que a unidade gestora também **não cumpriu com sua obrigação de envio da Prestação de Contas Mensal em apreço, dentro do prazo previsto no Termo de Notificação.**

Além disso, **constato que o responsável não recolheu a importância de R\$ 500,00, conforme DUA Nº 4002002066, nem apresentou defesa.**

Entretanto, assim estabelece o artigo 28 da IN 68/2020, abaixo transcrito:

Art. 28. O auto de infração eletrônico de aplicação de multa será lavrado automaticamente nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

§ 1º A multa possui natureza coercitiva e será aplicada por remessa não enviada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 135, incisos VIII e IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, incisos VIII e IX e § 1º, do RITCEES.

(...)

§ 3º Até a data do vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Assim, da análise do normativo acima transcrito, conclui-se que, **caso o responsável não envie a remessa no prazo previsto no normativo, o gestor será notificado para cumprir a obrigação e pagar a multa ou apresentar defesa, sendo que o pagamento da multa importa a procedência do auto, todavia não exime o responsável da obrigação de regularizar a remessa inadimplida.**

Desse modo, pelos elementos constantes dos autos e considerações acima consignadas, **acompanho o entendimento da área técnica, exposto na Instrução Técnica Conclusiva nº 02139/2022-1, do Parquet de Contas, conforme Parecer 02527/2022-9, no que se refere à aplicação da multa, no montante de R\$ 1.000,00, tendo em vista que o gestor não efetuou o recolhimento da importância de R\$ 500,00 dentro do prazo para recolhimento.**

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, **acompanho o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, e divirjo do relator**, e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão, ante as razões expostas, em:

- 1. CONSIDERAR PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO** constante do Termo de Notificação Eletrônico 00539/2022-8;
- 2. APLICAR MULTA** ao senhor **Natan Silva Peixoto**, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28, §1º da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

3. **ENCAMINHAR** os autos ao Ministério Público Especial de Contas para acompanhamento e providências quanto à execução do Acórdão prolatado;
4. **DAR CIÊNCIA** ao Controle Interno do Município e aos interessados, na forma regimental, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após o trânsito em julgado e providências quanto à execução do Acórdão prolatado.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro

1. ACORDÃO TC-905/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. CONSIDERAR PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO constante do Termo de Notificação Eletrônico 00539/2022-8;

1.2. APLICAR MULTA ao senhor **Natan Silva Peixoto**, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28, §1º da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

1.3. ENCAMINHAR os autos ao Ministério Público Especial de Contas para acompanhamento e providências quanto à execução do Acórdão prolatado;

1.4. DAR CIÊNCIA ao Controle Interno do Município e aos interessados, na forma regimental;

1.5. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado e providências quanto à execução do Acórdão prolatado.

2. Por maioria, nos termos do voto vogal do conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Vencido o relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que votou pelo saneamento da omissão e cancelamento da multa imputada ao responsável.

3. Data da Sessão: 22/07/2022 – 29ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente/Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões